



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001274/2009-01
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.688 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de março de 2013
Assunto
Recorrente SIDERBRÁS SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, sobrestar o julgamento do recurso por força do art. 62-A do RICARF

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

RELATOR FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator.

EDITADO EM: 22/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente) e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

O presente processo, originado do auto de infração de fls. 01/11, tem como escopo a exigência do crédito tributário de IPI no montante de R\$ 3.028.190,66, relativamente a períodos de apuração dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, discriminados da seguinte forma:

- Imposto sobre Produtos Industrializados.....R\$ 1.506.535,61 - Juros de Mora (calculados até 31.7.2009).....\$ 392.071,87 - Multa Proporcional (Passível de Redução).....R\$ 1.129.765,18 - Total de Crédito Tributário Apurado.....R\$ 3.028.190,66 Nas fls. 13/58, consta o Termo de Verificação de Infração Fiscal e o Enquadramento Legal está descrito às fls. 05 (infração) e 11 (multa proporcional e juros de mora).

Conforme o Termo de Verificação Fiscal, a autuação resultou de aproveitamento indevido de crédito presumido de IPI, calculado centralizadamente pela matriz e transferido para a filial, ora autuada, para a utilização na dedução de débitos em sua escrita fiscal. Inicialmente, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610700-2009-00180-1 com o fim de verificar a legitimidade do crédito presumido de IPI solicitado pelo estabelecimento matriz do autuado que, para tanto, transmitiu os PER/DCOMP nº 2671.74423.040106.1.7.01-0800 (2º trimestre de 2004); 05484.24169.090306.1.7.01-3734 (3º trimestre de 2004) e 33196.

Na apuração do incentivo, calculado pelo regime alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 10.9.2001, foi encontrado pela fiscalização valor bem inferior ao calculado pelo contribuinte, o que decorreu da glosa de aquisições realizadas por intermédio de pessoas físicas (mais de 50% das aquisições de insumos). Por outra, não foram levadas em conta pela Fiscalização dentre as aquisições com direito ao crédito aquelas relativas às Notas Fiscais nº 2544 (fl. 220) e 2545 (fl. 231), ambas com aposição do CFOP 5.102 (venda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros) e acompanhadas de romaneio contendo os respectivos fornecedores, entretanto sem qualquer referência à qualificação dessas mercadorias. Ao analisar dados concretos do processo, segundo documentação fiscal e contábil e arquivos magnéticos apresentados pelo interessado, foram elaborados diversos demonstrativos, às fls. 22/57, em razão dos quais se chegou, à fl. 55, à Apuração de Crédito Presumido de IPI (de acordo com a Lei 10.276/2001), no período compreendido entre junho de 2004 e dezembro de 2006; à fl. 57, à Apuração do IPI conforme escriturado pelo contribuinte nos livros de RAUPI – Filial CNPJ 06.151.340/0003-80; e, finalmente, à fl. 58, ao Demonstrativo de Reconstituição da Apuração do IPI e Valores a Lançar – Filial CNPJ 06.151.340/0003-80.

Desta forma, os dois últimos demonstrativo, às fls. 57/58, foram elaborados com o intuito de se apurar o montante de saldos devedores da filial 0002 (a autuada) porque a redução do incentivo refletiu na sua escrituração fiscal em face das transferências de créditos presumidos recebidos da matriz. A reconstituição da escrita foi elaborada levando-se em conta os créditos escriturados, o IPI pago, parcelado ou declarado em DCTF.

Para a efetivação do lançamento de ofício, uma vez demonstrado o surgimento de saldos devedores em razão das transferências de crédito presumido da matriz para a filial (0002), realizadas mediante emissão de notas fiscais entre 30.11.2004 e 31.10.2007, foi expedido o MPF nº 0611300-2009-00285-6 vinculado à filial.

Com isso, lavrado o auto de infração, com ciência ao autuado em 31.8.2009, a contribuinte protocolou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 287/301, sustentando, em síntese que:

a) Ocorreram erros cometidos pelo Fisco na apuração do crédito presumido de IPI, relacionados com a exclusão de valores relativos aos insumos adquiridos de pessoas físicas e erros no cálculo de incentivo;

b) Quanto às glosas de pessoa física, argumentou que os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.363/96 são claros ao estabelecer que o crédito presumido incide sobre as aquisições, no mercado interno, de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, não fazendo qualquer limitação às aquisições feitas de não contribuintes do PIS e da Cofins. Segundo a contribuinte, esse entendimento tem abrigo em decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Superior Tribunal de Justiça;

c) Sobre os erros de cálculo na apuração de incentivos, afirma que o Fisco não poderia excluir o IPI incidente sobre os insumos, pois o art. 2º da Lei nº 9.363/96 e o art. 1º, §2º, da Lei nº 10.276/01 determinam o cálculo de incentivo sobre o valor total de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, isto é, sem a exclusão do IPI.

e) A exclusão das aquisições relacionadas às notas fiscais nº 2544 e 2545, como base no argumento de que as mercadorias nelas constantes não se enquadravam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, constitui justificativa genérica que impossibilita sua defesa. Nesse ponto, é nulo o auto de infração;

f) Como o ressarcimento é uma espécie de restituição, e o art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95 estabelece que essa seja acrescida do valor relativo à atualização pela taxa Selic, logicamente a sua espécie, no caso, o ressarcimento do crédito presumido, também será.

Por fim, a contribuinte requer a homologação das compensações declaradas e a extinção das exigências fiscais.

Em 21.10.2011, a 3ª Turma da DRJ/JFA julgou a Impugnação improcedente, de acordo com os seguintes fundamentos:

a) Na Impugnação e no Auto de Infração as contribuintes são distintas, pois uma diz respeito ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica, outra ao estabelecimento filial autuado. Segundo o Regulamento de Impostos sobre Produtos Industrializados, os estabelecimentos são autônomos, sendo cada um individualmente responsável por sua escrituração fiscal e apuração do IPI devido.

b) A exclusão relativa às aquisições efetuadas por intermédio de pessoas físicas deve ser mantida, pois não é permitido incluir, por falta de autorização legal, o valor das aquisições de matérias-primas, dos produtos intermediários e de material de embalagem, realizadas por intermédio de pessoas físicas;

c) Quanto ao custo com base no cálculo do crédito presumido, a interpretação da Lei nº 9363/96 está correta, bem como foi correto apurar os custos pela fórmula apropriada para tal ($CPV = EI + C - EF$);

d) Quanto à exclusão do IPI sobre as aquisições de insumo, se este imposto não compõe o preço do produto, consequentemente não compõe a base de cálculo do crédito presumido. Assim sendo, mostra-se correta a providência da Fiscalização de excluir da base de cálculo do crédito presumido de IPI, o valor do tributo destacado nas notas fiscais de aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem;

e) Quanto às notas fiscais nº 2.544 e nº 2.545, não é possível dar razão à contribuinte, pois a Fiscalização demonstrou que produtos como: compressores, motores, arruelas, argamassa, concreto e etc, não são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem. A contribuinte ao invés de promover uma defesa compatível com os fatos ocorridos, uma vez que era conhecedor dos produtos cujas aquisições foram glosadas, de pronto, alegou o cerceamento do direito de defesa e propôs a nulidade do trabalho fiscal. Deixou assim de aproveitar a oportunidade legal de se utilizar do contraditório e da ampla defesa.

f) Quanto ao uso da Taxa Selic para correção monetária dos créditos pleiteados, não existe na legislação tributária previsão que autorize o cômputo destes acréscimos.

Após ser cientificada da decisão, a contribuinte protocolou, em 7.3.2012, Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) Apesar de o acórdão recorrido ter reconhecido e julgado a Impugnação da Recorrente, afirmou-se que a recorrente utilizou Impugnação como Manifestação de Inconformidade e que a impugnação mencionada pela recorrente não trata do mesmo assunto e da mesma contribuinte em relação ao despacho decisório objeto do presente processo. Entretanto, a recorrente apenas utilizou o mesmo procedimento do Fisco; se o próprio despacho decisório, para não homologar parte das compensações, apenas faz referências às glosas ocorridas em procedimento fiscal, igual direito cabe à recorrente de, em sua defesa, fazer também referência à impugnação que contestou aquele procedimento.

b) O acórdão recorrido confirmou a glosa relativa aos insumos adquiridos de pessoas físicas, argumentando que só geram direito aos créditos presumidos de IPI os insumos adquiridos de contribuintes do PIS e da Cofins, condição na qual não estão incluídas pessoas físicas. Porém o STJ, por meio de recurso repetitivo, tem entendido que compõem a base de cálculo do crédito presumido de IPI as aquisições de não-contribuintes de PIS e Cofins. Além disso, o art. 62-A do Regime Interno do CARF determina que, em caso de julgamento de Recurso Repetitivo, só cabe aos conselheiros replicar o entendimento daquele tribunal.

c) Quanto à utilização dos saldos dos estoques na apuração do crédito presumido do IPI, o acórdão recorrido confirmou tal critério adotado pelo Fisco, afirmando que ele está implícito nas Leis nº 9.363/96 e nº 10.276/01 e, além disso, é adotado expressamente pelas INs SRF nº 313/2003 e nº 419/2004. Porém, no caso de estoques, não há dispositivo de lei estrita determinando que eles sejam considerados no cálculo do crédito presumido do IPI. Ao contrário, o que a Lei determina é que sejam consideradas as aquisições de insumos, sem qualquer menção àqueles.

d) No que tange à exclusão do IPI da base de cálculo do crédito presumido, o acórdão recorrido confirmou tal exclusão basicamente com as mesmas considerações feitas por ele em relação ao tópico anterior, ou seja, o crédito presumido do IPI é determinado pelo custo e, como o IPI é um imposto recuperável, ele não pode compor a base de cálculo de tal crédito. Entretanto, conforme o art. 2º, *caput*, da Lei 9.363/96, a base de cálculo do crédito presumido

será determinada mediante a aplicação sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem do percentual correspondente à receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, não fazendo o mencionado dispositivo qualquer exclusão do IPI incidente sobre as aquisições.

e) Instrumentos infralegais, como Instruções Normativas, não têm o poder de revogar a lei estrita. Ao contrário, eles devem observar rigorosamente o que está disposto nesta, sendo flagrantemente ilegais as Instruções Normativas que estabeleceram a base de cálculo do crédito presumido do IPI como sendo o custo dos produtos vendidos.

f) No que tange às notas fiscais nº 2.544 e nº 2.545, as explicações dadas no acórdão recorrido sobre as notas fiscais mencionadas de modo nenhum afastam a nulidade do Despacho Decisório neste ponto, sob pena de suspensão de competência do órgão julgador, no caso, da DRF Divinópolis. Cabe a esta, inicialmente e obrigatoriamente, dizer o porquê de não ter considerado como insumos os produtos descritos nas notas fiscais mencionadas.

g) Com relação à Taxa Selic, consta do acórdão recorrido que não existe previsão legal que autorize tal atualização. O CARF, todavia, tem inúmeros julgadores favoráveis à atualização, pela Taxa Selic, dos créditos aproveitados extemporaneamente; neste sentido, há também julgados proferidos pela CSRF (órgão a quem compete a uniformização das decisões tributárias no âmbito administrativo federal).

Por fim, a contribuinte requer a reforma do acórdão recorrido, confirmando o crédito presumido de IPI pleiteado pela recorrente e homologando todas as compensações que, com base em tal crédito, foram realizadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Relator FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Este recurso apresenta os requisitos de tempestividade e cumpre os pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Em suma, a contribuinte foi autuada (Auto de Infração de fls. 01/11), para exigência do crédito tributário de IPI referente aos períodos dos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007. Não logrando êxito em sua Impugnação, protocolou Recurso Voluntário onde defende que os insumos adquiridos de pessoas físicas geram créditos de IPI, passíveis de ressarcimento, que a utilização dos saldos de estoques não podem ser contabilizados na apuração do crédito presumido de IPI e solicita também a não exclusão do IPI da base de cálculo do crédito presumido de IPI, bem como a utilização da taxa Selic para atualização dos créditos.

Antes de qualquer outra consideração, faz-se necessário salientar que a discussão relativa ao IPI pago na aquisição de insumos compor ou não a base de cálculo do crédito presumido está sob análise do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº. 593.544, com repercussão geral já definida pela corte. Assim não pode o presente processo ser analisado nesta oportunidade, impondo-se o sobrestamento do julgamento em conformidade com o § 2º do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que dispõe:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Frente a todo o exposto, voto por sobrestar o julgamento até que o STF decida sobre a incidência do crédito presumido do IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS. Apenas após decisão transitada em julgado sobre o tema é que o processo deve retornar a esta Turma para julgamento.